



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 236/2018.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.534/2017, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "OBRIGA AS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO A AVISAR AOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA PARAÍBA ACERCA DO BLOQUEIO DO CARTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. RAONI MENDES

PARECER Nº 4722 /2018

I – RELATÓRIO

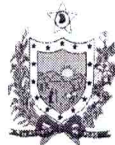
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 236/2018, do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.534/2017**, que "*Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do estado da paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências*".

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional**, pois alega que a proposta invade a competência deferida pela ordem constitucional à União, nos termos do **artigo 22, inciso VII, da CF/88**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao **Projeto de Lei nº 1.534/2017**, fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do mesmo ser **inconstitucional**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competências dos entes federados.

Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

“Em que pese os bons desígnios da proposta, impende esclarecer que de acordo com a súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça (Data da Publicação - DJ 13.05.2004 p. 201), as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Desta forma, via de regra, infere-se que a competência para legislar sobre temas que envolvam cartões de crédito e débito é da União. Isso porque é razoável que as normas sejam as mesmas em todo o Brasil.

A Constituição Federal é bem clara em seu artigo 22, inciso VII, que é competência privativa da União legislar sobre política de crédito e transferência de valores.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
(...)”

Importante também asseverar que, com o advento da Lei 12.865/2013, que fixa via Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil a matriz regulatória da indústria de cartões e meios de pagamento, surgiram no mercado novas empresas Credenciadoras, empresas que ainda estão se estruturando e buscando posicionamento no mercado e que certamente apresentariam muita dificuldade ao cumprimento do projeto de lei na forma como redigido.

Desta forma, mesmo se fosse constitucional tratar dessa matéria no parlamento estadual, o prazo proposto de 24 (vinte e quatro) horas para informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes em todo território estadual, que abrange 223 municípios, é exíguo e assim contrariam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Projeto viola também o princípio constitucional da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal uma vez que as determinações impostas alcançam apenas as empresas que prestem o serviço de Cartão de crédito/débito, quando na verdade diversos outros serviços, quando defeituosos ou inoperantes, também causam impacto na população, como telefonia, internet, fornecimento de energia elétrica, etc.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.534/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.”

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.534/2017**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De fato, em sua essência, a proposição adentra na competência privativa da União para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, conforme estipulado no **art. 22, inciso VII, da CF/88**.

Portanto, apenas o Congresso Nacional, através de suas duas casas, tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre o tema analisado.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que interferem na competência privativa da União para legislar são inconstitucionais. A título de exemplo segue o seguinte julgado, do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre tema correlato ao ora analisado:

“A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de um coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. [ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]”

Por tudo isso, verifica-se que a proposta, de fato, padece de vício de iniciativa, em afronta ao disposto no **artigo 22, inciso VII, da CF/88**, pois é competência privativa da União legislar sobre política de crédito e transferência de valores

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do Veto Total nº 236/2018**.

É como voto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.


DEP. RAONI MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

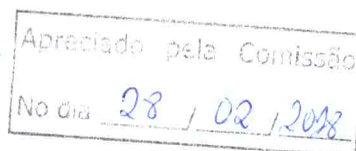
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto Total nº 236/2018.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.

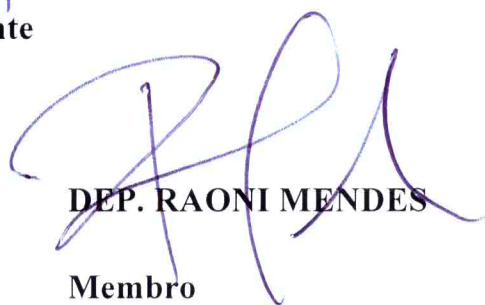

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente




DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro